



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0003220-12.2012.815.0351**

**ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Antônio Inácio Ferreira**

**ADVOGADO: Ítalo Queiroz de Mello Padilha**

**APELADA: Márcia Conceição Dias**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE MÉDICO PSIQUIATRA NO SENTIDO DA CAPACIDADE CIVIL DA INTERDITANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial de órgão público, que a interditanda é capaz de gerir sua vida civil e administrar bens e negócios, é mister a manutenção da sentença de improcedência do pedido inaugural.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO INÁCIO FERREIRA contra sentença (f. 35/35v) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, que, nos autos da ação de interdição ajuizada

com o objetivo de interditar MÁRCIA CONCEIÇÃO DIAS, julgou improcedente o pleito inaugural, sob o argumento de que a prova pericial acostada aos autos evidencia que a interditanda é civilmente capaz.

Nas razões recursais (f. 38/40) o apelante pediu a reforma da sentença, alegando que existe nos autos prova suficiente da incapacidade mental da interditanda.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 55/58, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

A questão sob exame reside em saber se a interditanda MÁRCIA CONCEIÇÃO DIAS é capaz ou não de gerir sua vida civil.

É cediço, segundo doutrina e jurisprudência, que, para que uma pessoa seja interdita é necessária a comprovação, por meio de laudo pericial, de que é deficiente mental, ou seja, não tem condição de reger sua vida civil e gerir seus negócios.

Na prova documental juntada aos autos (f. 30) – **Laudo Pericial** realizado por força da decisão de f. 17, a médica do Complexo Psiquiátrico “Juliano Moreira”, que goza de fé pública, indagada se “*O(A) paciente examinado(a) é incapaz de gerir seus negócios, sua vida e a si próprio(a)*”, **RESPONDEU: “Não, a paciente ora examinada é capaz de gerir seus negócios, sua vida e a si própria”** (Quesito 4).

A interditanda sofre de “transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos (CID 10 F 33.2)”, doença que, embora irreversível (Quesitos 2 e 3), não a torna incapaz de gerir sua vida e seus negócios.

Ora, não há que se discutir mais o objeto desta peça, já que a Medicina Psiquiátrica, após manifestar-se, concluiu pela **capacidade mental** da interditanda, afastando, assim, a aplicabilidade dos arts. 1.177 e ss., do CPC.

Trago à colação arestos nessa linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL PSIQUIÁTRICO QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. PROVA PERICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O processo de interdição diz com interesses altamente relevantes, pois embora a curatela se mostre extremamente gravosa, por limitar a capacidade civil que é presumida, via de regra, aos maiores dezoito anos, conforme o art. 5º do Código Civil, por outro lado, trata-se de medida que se mostra protetiva aos interesses da pessoa incapaz. Em razão disso, para que haja o decreto de interdição, é imprescindível que reste sobejamente comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. 2. **No caso, tendo em vista que o laudo pericial psiquiátrico indica não haver evidências de incapacidade da requerida para a prática atos da vida civil e que, ao realizar o interrogatório a que alude o art. 1.181 do CPC, a percepção do Magistrado de origem acerca do estado de saúde mental da demandada não destoa do teor da conclusão do expert, imperiosa é a manutenção da sentença de improcedência, por não restar configurada qualquer razão para que seja decretada a interdição da requerida.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. **Tratando-se de decisão sobre a capacidade civil da pessoa, com gravíssimas conseqüências para o interditando e para terceiros, é imprescindível prova cabal da incapacidade.. Somente quando comprovado o efetivo comprometimento das faculdades mentais é que se justifica a interdição, que é instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa. A impressão pessoal do julgador corroborada por exame médico confere certeza sobre a plena capacidade civil da interditando.** APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>2</sup>

Diante do exposto, sem mais delongas, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólume a sentença fustigada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

---

1 Apelação Cível n. 70066170382, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/11/2015. Data da Publicação: 23/11/2015.

2 Apelação Cível n. 70046644738, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/08/2012. Data da Publicação: 10/08/2012.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**